



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824009 - RJ(2024/0468591-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
GUILHERME PERLI GAMA DE ARAUJO - RJ253929
AGRAVANTE : LUCIA HELENA CAMPOS MOORE
ADVOGADOS : AMANDA BRUNO PEREZ MUIÑOS - RJ204696
BRUNO DE MELLO NAVARRO - RJ149139
LEONARDO BUARQUE DE SANTANA - RJ159107
AGRAVADO : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA ABRANTES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS EM PARTE.

1. Configura-se a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, deixa de se manifestar sobre questões relevantes e capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgado, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

2. A alegação de produção de prova pericial, fundamental para a solução da controvérsia, sem a participação de parte que deveria integrar a lide, e a ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, constituem vícios processuais graves que devem ser expressamente analisados pela instância ordinária, porquanto dizem respeito à validade dos atos processuais e à própria eficácia da sentença. A omissão sobre tais pontos caracteriza ofensa ao dever de fundamentação.

3. A omissão em analisar a inconsistência do laudo pericial (pilar da condenação) e a não consideração da perícia judicial em processo antecedente movido contra o INSS, impede a completa e exauriente entrega da prestação jurisdicional, ferindo a obrigação do juízo em analisar os elementos probatórios essenciais ao deslinde da causa. Tais pontos representam argumentos aptos, em tese, a infirmar as conclusões do acórdão no que tange tanto à validade do processo quanto ao próprio mérito da invalidez e da concessão dos benefícios principais e acessórios, exigindo, portanto, que o Tribunal de origem se pronuncie sobre eles de forma clara e fundamentada.
4. Agravos conhecidos. Recursos especiais providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824009 - RJ (2024/0468591-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
GUILHERME PERLI GAMA DE ARAUJO - RJ253929
AGRAVANTE : LUCIA HELENA CAMPOS MOORE
ADVOGADOS : AMANDA BRUNO PEREZ MUIÑOS - RJ204696
BRUNO DE MELLO NAVARRO - RJ149139
LEONARDO BUARQUE DE SANTANA - RJ159107
AGRAVADO : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA ABRANTES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS EM PARTE.

1. Configura-se a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, deixa de se manifestar sobre questões relevantes e capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgado, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

2. A alegação de produção de prova pericial, fundamental para a solução da controvérsia, sem a participação de parte que deveria integrar a lide, e a ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, constituem vícios processuais graves que devem ser expressamente analisados pela instância ordinária, porquanto dizem

respeito à validade dos atos processuais e à própria eficácia da sentença. A omissão sobre tais pontos caracteriza ofensa ao dever de fundamentação.

3. A omissão em analisar a inconsistência do laudo pericial (pilar da condenação) e a não consideração da perícia judicial em processo antecedente movido contra o INSS, impede a completa e exauriente entrega da prestação jurisdicional, ferindo a obrigação do juízo em analisar os elementos probatórios essenciais ao deslinde da causa. Tais pontos representam argumentos aptos, em tese, a infirmar as conclusões do acórdão no que tange tanto à validade do processo quanto ao próprio mérito da invalidez e da concessão dos benefícios principais e acessórios, exigindo, portanto, que o Tribunal de origem se pronuncie sobre eles de forma clara e fundamentada.

4. Agravos conhecidos. Recursos especiais providos em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recurso especial interpostos por PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) e por LUCIA HELENA CAMPOS MOORE (LUCIA HELENA) contra decisões que não admitiram os seus respectivos recursos especiais, manejados com fundamento no art. 105, III, alínea a , da Constituição Federal. Os recursos especiais foram interpostos em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em apelação cível, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA COM INDENIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PREVI. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DE TODAS AS PARTES. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO QUE SE AFASTA. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA QUE NÃO RESTOU CARATERIZADO. NO MÉRITO, LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO DE QUE A AUTORA APRESENTA QUADRO DE DEPRESSÃO PSICÓTICA, NÃO POSSUINDO CAPACIDADE DE PROMOVER SEU SUSTENTO. NESTA TOADA, A AUTORA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, ESPECIALMENTE QUE É PORTADORA DE DOENÇA INCAPACITANTE, TAL COMO EXIGIDO PELO ART. 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSIM, COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA NA DATA DO FALECIMENTO DO SEU GENITOR, FAZ A AUTORA JUS AO RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE, NOS TERMOS DO ART. 5º DO REGULAMENTO DA RÉ. NESTA LINHA, A PRÓPRIA RÉ PREVI TRAZ AOS AUTOS OS TERMOS DE SEU REGULAMENTO, EM QUE NO ARTIGO 50, § 1º DETERMINA QUE A PENSÃO POR MORTE

RETROAGIRÁ A DATA DO ÓBITO SE REQUERIDO ATÉ 90 DIAS DO FALECIMENTO. NA PRESENTE HIPÓTESE, O PENSIONISTA FALECEU EM 03/10/2004, TENDO A AUTORA REQUERIDO O RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE EM 11/10/2004. ASSIM, REQUERIDO O BENEFÍCIO DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO PELO REGULAMENTO DA RÉ PREVI, FAZ A AUTORA JUS AO RECEBIMENTO DE SUA PENSÃO POR MORTE DESDE O ÓBITO DE SEU GENITOR. NO MESMO SENTIDO É EM RELAÇÃO AO PECÚLIO POR MORTE. NESTE DIAPASÃO, OBSERVA SE QUE A PARTE AUTORA REQUEREU O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM 03/10/2004, DENTRO DO PRAZO DE 90 DIAS DO FALECIMENTO DO ASSOCIADO. EM RELAÇÃO À COMPENSAÇÃO PELO DANO MORAL, O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS É A DATA DA CITAÇÃO (ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL) E O DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA É A DATA DO SEU ARBITRAMENTO (VERBETE Nº 362 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ). PRECEDENTES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA ACERCA DOS TEMAS. DESPROVIMENTO AOS APELOS DOS RÉUS E PROVIMENTO AO RECURSO AUTORAL.(e-STJ, fls. 1.576-1.577)

Os embargos de declaração opostos por PREVI e por LUCIA HELENA foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.661-1.687).

Nas razões do recurso especial, PREVI apontou violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; 3º, III, 9º e 18, § 2º, da Lei Complementar nº 109/2001; 373, I, e 480, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil; e 186 e 927 do Código Civil. Sustentou, em suma, que (1) houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem não se manifestou sobre as inconsistências do laudo pericial, sobre a existência de processo anterior movido contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com conclusão pela capacidade laborativa da parte autora, e sobre a ausência de comprovação dos requisitos para o recebimento do pecúlio por morte; (2) a existência de contradições no laudo pericial e a decisão proferida em outro processo na Justiça Federal demandariam a realização de nova perícia técnica, nos termos do art. 480 do Código de Processo Civil; (3) a parte autora não comprovou os requisitos de invalidez e dependência econômica na data do óbito do instituidor do benefício, de modo que a concessão da pensão por morte viola as normas regulamentares e o equilíbrio econômico-atuarial do plano, tutelado pela Lei Complementar nº 109/2001; (4) a condenação ao pagamento de pecúlio por morte é indevida, pois a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a contratação e a sua condição de beneficiária, conforme exige o art. 373, I, do Código de Processo Civil; (5) a determinação de pagamento retroativo do benefício desde a data do óbito viola o equilíbrio atuarial, pois o direito somente se constituiria com o trânsito em julgado da

presente demanda, que se baseou em provas novas; (6) a condenação por danos morais deve ser afastada, por ausência de ato ilícito, ou, subsidiariamente, seu valor deve ser reduzido (e-STJ, fls. 1.748-1.791).

Por sua vez, LUCIA HELENA, em seu recurso especial, aduziu ofensa aos arts. 7º, 9º, 10, 114, 369, 370 e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Argumentou, em síntese, que (1) o acórdão dos embargos de declaração violou o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao se omitir quanto às matérias suscitadas para fins de prequestionamento; (2) há nulidade absoluta do processo por ausência de citação do Espólio de Lenir Marins de Oliveira Abrantes, litisconsorte passivo necessário, uma vez que o pedido inicial inclui a condenação ao pagamento de valores retroativos que foram por ela recebidos em vida; (3) ocorreu cerceamento de defesa, com violação do contraditório e do devido processo legal, pois a prova pericial, essencial ao deslinde da causa, foi produzida antes de sua citação e integração ao feito, além de o juízo de primeiro grau ter proferido sentença sem apreciar o pedido de produção de nova prova, configurando decisão surpresa (e-STJ, fls. 1.805-1.815).

A decisão da Terceira Vice-Presidência do TJRJ inadmitiu os recursos especiais sob os seguintes fundamentos: (1) inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido dirimiu fundamentadamente as questões, tratando-se de mero inconformismo; (2) a revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a comprovação da incapacidade, o cabimento da pensão e dos danos morais demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça; e (3) a pretensão recursal também encontra óbice no enunciado da Súmula nº 5 deste Tribunal, ao pressupor a interpretação de cláusulas contratuais e regulamentares (e-STJ, fls. 1.836-1.849).

Nas razões do agravo em recurso especial, PREVI sustentou, em síntese, que (1) foram impugnados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (2) a análise pretendida no recurso especial não envolve o reexame de fatos ou provas, mas a reavaliação jurídica de elementos incontroversos nos autos e a correta aplicação da legislação federal, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ; (3) a questão não se limita à mera interpretação de cláusulas contratuais, mas à violação direta de dispositivos de lei federal que regem a previdência complementar, o que afasta a Súmula n. 5 do STJ; e (4) houve, de fato, negativa de prestação jurisdicional pela Corte fluminense, com a violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 1.876-1.925).

Por sua vez, LUCIA HELENA, nas razões de seu agravo, aduziu que (1) seu recurso especial não busca o reexame de provas, mas a análise de questões estritamente processuais, relacionadas ao cerceamento de defesa e à formação do litisconsórcio passivo necessário, matérias que configuram questões de direito e não se submetem ao óbice da Súmula n. 7 do STJ; e (2) houve omissão e contradição no

acórdão recorrido, não sanadas em embargos de declaração, configurando violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 1.938-1.949).

Foi apresentada contraminuta por ANA CRISTINA DE OLIVEIRA ABRANTES (ANA CRISTINA), pugnando pela manutenção da decisão de inadmissibilidade, ao argumento de que os recursos especiais efetivamente pretendem o reexame fático-probatório da causa, o que é vedado em recurso especial (e-STJ, fls. 1.828-1.834).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, os recursos foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão que não admitiu os recursos especiais.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais.

Da contextualização fática

A controvérsia tem origem em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada por ANA CRISTINA em face de PREVI, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte e pecúlio, em decorrência do falecimento de seu genitor, Antônio Carlos de Oliveira Abrantes, ocorrido em 3 de outubro de 2004. A autora alega ser inválida para o trabalho desde 1994, em razão de transtornos psiquiátricos, e que dependia economicamente do falecido.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a inclusão de ANA CRISTINA como cobeneficiária da pensão por morte, a ser rateada com LUCIA HELENA, e condenar a PREVI ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar as apelações interpostas pelas partes, negou provimento aos recursos de PREVI e LUCIA HELENA e deu provimento ao apelo de ANA CRISTINA para determinar que o pagamento da pensão por morte e do pecúlio fosse retroativo à data do óbito do instituidor, com os consectários legais incidentes desde a data em que os pagamentos deveriam ter sido realizados, e para fixar a citação como termo inicial dos juros de mora sobre os danos morais.

Após a rejeição dos embargos de declaração, PREVI e LUCIA HELENA interpuseram os presentes recursos especiais.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil)

Tanto PREVI quanto LUCIA HELENA sustentam que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre questões fundamentais para a correta solução da lide, o que configuraria violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil.

LUCIA HELENA aponta, especificamente, a omissão do acórdão sobre a nulidade decorrente da ausência de citação do Espólio de Lenir Marins de Oliveira Abrantes, litisconsorte passivo necessário, e sobre o cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que a prova pericial, de caráter essencial, foi produzida antes de sua efetiva integração ao processo, sem que lhe fosse oportunizada a participação, e, ademais, o pedido de realização de nova perícia sequer foi apreciado antes da prolação da sentença. Argumenta que o Tribunal de origem limitou-se a afirmar, de forma genérica, o livre convencimento do magistrado, sem, contudo, enfrentar a tese de que a prova foi produzida sem a observância do contraditório em relação a si.

PREVI, por sua vez, reitera a omissão quanto às inconsistências do laudo pericial, ao desfecho do processo movido pela autora contra o INSS, que concluiu pela sua capacidade laboral, e à ausência de comprovação dos requisitos para o recebimento do pecúlio, matérias que, se analisadas, poderiam conduzir a resultado diverso.

Assiste razão às partes que apresentaram recurso.

O dever de fundamentação das decisões judiciais, mais do que um requisito processual, é uma garantia constitucional insculpida no art. 93, IX, da Constituição Federal. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 489, § 1º, densificou tal garantia, estabelecendo, de forma expressa, as hipóteses em que uma decisão não se considera fundamentada. Entre elas, destaca-se a previsão do inciso IV, que considera não fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

No caso concreto, as questões processuais suscitadas por LUCIA HELENA são de extrema gravidade e possuem o potencial de macular de nulidade todo o trâmite processual. A alegação de que a prova pericial, que serviu como pilar central para a conclusão do Tribunal de origem sobre a invalidez da autora, foi realizada antes que LUCIA HELENA fosse devidamente citada e integrada à lide, representa uma aparente e séria violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A participação na produção da prova é um dos consectários lógicos do direito de defesa e, se obstada, pode configurar manifesto cerceamento.

Da mesma forma, a questão atinente à formação do polo passivo da demanda revela-se de suma importância. O pedido inicial de ANA CRISTINA inclui a condenação ao pagamento de valores retroativos, o que afeta diretamente não apenas o patrimônio de PREVI, mas também a esfera jurídica das demais pensionistas que receberam o benefício no período. Lenir Marins de Oliveira Abrantes, mãe da autora, recebeu parte da pensão por aproximadamente dez anos. A pretensão de pagamento retroativo desde o óbito do instituidor pode implicar, em tese, um eventual dever de restituição por parte de seu espólio, o que torna indispensável a sua presença no polo passivo da demanda, na figura de litisconsorte necessário, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil. A simples afirmação do Tribunal de origem de que o falecimento de Lenir extingue seu interesse na causa não se sustenta, pois desconsidera os efeitos patrimoniais retroativos do pedido.

O acórdão que julgou as apelações e os que julgaram os embargos de declaração não enfrentaram essas teses sob o prisma da nulidade processual arguida. Ao rejeitar a alegação de cerceamento de defesa com base na prerrogativa do juiz de valorar a prova (princípio do livre convencimento motivado), o Tribunal deixou de analisar o vício antecedente, qual seja, se a prova foi validamente produzida com a participação de todas as partes legitimamente interessadas. A faculdade do juiz de indeferir provas inúteis ou protelatórias não o exime do dever de garantir que as provas essenciais sejam produzidas sob o crivo do contraditório.

PREVI, por sua vez, comprovou a ocorrência de omissões cruciais para a análise da procedência da demanda, notadamente no que se refere ao lastro probatório e à adequação do benefício concedido. Aduziu a existência de inconsistências e contradições insanáveis no laudo pericial produzido na instância *a quo*, destacando que, enquanto em certos pontos o perito concluiu pela incapacidade permanente, em outros quesitos afirmou que a condição seria apenas momentânea e controlável através do uso de fármacos e/ou psicoterapia.

Além disso, PREVI apontou que a Corte de origem ignorou o desfecho de processo anterior movido pela própria agravada perante o 6º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Processo Judicial nº 0017928-58.2008.4.02.5151), no qual o pedido de pensão por morte contra o INSS foi julgado improcedente, com base em perícia que atestou a ausência de incapacidade laborativa total e definitiva da postulante. A sentença proferida naquele feito destacou que "Para verificação da incapacidade foram realizados dois exames, tendo ambos os peritos (fls. 208/209 e 223 /228) atestado que a autora não apresenta incapacidade laborativa", concluindo que "não há como concluir que a autora apresentava incapacidade laborativa total e definitiva na data do óbito de seu pai, restando não caracterizada a sua condição de filha maior inválida para fins de recebimento de pensão". Este elemento processual e probatório, se

confrontado, poderia potencialmente infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal estadual, nos termos do art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Adicionalmente, quanto à condenação ao pagamento do pecúlio *pos mortem*, a PREVI suscitou a omissão do acórdão em analisar a ausência de qualquer prova ou fundamentação que demonstrasse o preenchimento dos requisitos contratuais e regulamentares para a concessão desse produto específico. Esclareceu que a Carteira de Pecúlios (CAPEC) é um sistema de pecúlios que visa promover "o bem estar de seus participantes e dos beneficiários por eles indicados, por meio da concessão de benefício de pagamento único", regido por regulamento próprio (art. 1º da CAPEC) e custeado por contribuições específicas (art. 2º da CAPEC), com regime financeiro de repartição simples (art. 4º da CAPEC), sem a formação de reservas. ANA CRISTINA não trouxe aos autos a apólice de contratação e comprovação de sua condição de Beneficiária do pecúlio, limitando-se a discutir sua dependência e hipossuficiência econômica, demandando manifestação precisa do Tribunal acerca da ausência de tal comprovação.

Portanto, a omissão em analisar a inconsistência do laudo pericial (pilar da condenação) e a não consideração da perícia judicial em processo antecedente movido contra o INSS, impede a completa e exauriente entrega da prestação jurisdicional, ferindo a obrigação do juízo em analisar os elementos probatórios essenciais ao deslinde da causa. Tais pontos representam argumentos aptos, em tese, a infirmar as conclusões do acórdão no que tange tanto à validade do processo quanto ao próprio mérito da invalidez e da concessão dos benefícios principais e acessórios, exigindo, portanto, que o Tribunal de origem se pronuncie sobre eles de forma clara e fundamentada.

Diante desse cenário, a recusa do Tribunal de origem em se manifestar expressamente sobre tais pontos, mesmo quando devidamente provocado por meio de embargos de declaração, configura a omissão qualificada prevista no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, e vulnera o dever de fundamentação analítica imposto pelo art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma legal.

O acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional é, portanto, medida que se impõe, para que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em novo julgamento dos embargos de declaração, supra as omissões apontadas e examine de forma completa e fundamentada as graves questões processuais suscitadas, as quais são prejudiciais à análise do mérito propriamente dito.

(2) Da prejudicialidade das demais matérias

Reconhecida a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil e determinado o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos

embargos de declaração, ficam prejudicadas as demais teses veiculadas nos recursos especiais de PREVI e LUCIA HELENA.

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos especiais interpostos por PREVI e LUCIA HELENA a fim de anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.661-1.687) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para que profira novo julgamento, sanando as omissões relativas às teses de nulidade processual por cerceamento de defesa e por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, bem como a respeito das alegadas inconsistências do laudo pericial, ao desfecho do processo movido pela autora contra o INSS e à ausência de comprovação dos requisitos para o recebimento do pecúlio, como entender de direito. Ficam prejudicadas as demais teses recursais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.824.009 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0468591-1

Número de Origem:

01169069020088190001 202424508951

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI**

ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
GUILHERME PERLI GAMA DE ARAUJO - RJ253929

AGRAVANTE : LUCIA HELENA CAMPOS MOORE
ADVOGADOS : BRUNO DE MELLO NAVARRO - RJ149139
LEONARDO BUARQUE DE SANTANA - RJ159107
AMANDA BRUNO PEREZ MUIÑOS - RJ204696

AGRAVADO : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA ABRANTES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026